

Processo nº 23.02.01/2016

Pregão Presencial nº 23.02.01/2016

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: METRÓPOLE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 23.02.01/2016, impetrado pela empresa METRÓPOLE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME, com base no Art. 41, parágrafos 1º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS:

Insurge-se a requerente contra a exigência editalícia da entrega de amostras (itens 2.2.2 e 5.5.1), alegando que a mesma seria indevida por não possuir amparo legal como condição de participação.

Aduz também que o item 5.5.4 do edital, que trata a respeito do julgamento da licitação ser realizado por lote e não por item, ensejaria imprudência administrativa.

DO DIREITO:

Em que pese a exigência de amostras, informamos que esta tem amparo legal no art. 43 da Lei nº 8.666/93, nos termos supramencionados, bem como seu inciso IV, que permite auxiliar no julgamento de forma objetiva, como medida útil para o desenvolvimento das atividades administrativas e para o controle da qualidade e da adequação do objeto licitado com as demandas pertinentes ao interesse público, sem embargo do pleno exercício dos princípios que norteiam as licitações, quais sejam: da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A apresentação da amostra não pode, em hipótese alguma, ser entendida como restritiva a participação no certame, haja vista que ela – a amostra – será tão-somente a materialização da descrição do objeto ofertado pelo licitante, objeto esse já conhecido de todos desde a publicação do edital, uma vez que as especificações técnicas, obviamente, foram divulgadas. Se, porventura, o objeto de que o licitante dispõe para oferecer ao Poder Público for diferente do exigido, por consectário lógico, será desclassificado devido ao não atendimento aos requisitos constantes do edital.

Adiante, o sentido para a exigência de amostras se faz necessária para precaver a Administração de um mau negócio, não permanecendo à mercê de

licitantes que não possuem o objeto (gêneros alimentícios) da qualidade requerida pela Prefeitura. A exigência da amostra quando da entrega dos envelopes se revela adequada aos preceitos legais e também ao interesse da Administração.

Em nenhum dos preceitos legais supracitados encontram-se os prazos para a entrega de amostras ou o momento determinado para tal apresentação. O prazo estipulado no instrumento convocatório dado a todos os participantes do certame não fere o princípio da isonomia, tampouco o da competitividade. Noutro giro, o estabelecimento desse prazo, anterior à abertura do certame, atende a um relevante princípio basilar da Administração Pública, qual seja, o da celeridade dos atos administrativos, satisfazendo de forma eficaz a necessidade pública municipal.

É óbvia a impossibilidade de o legislador prever todas as situações possíveis com as quais poderá o administrador deparar-se, por isso o caráter genérico da Lei. Em virtude disso, surge a necessidade de se conferir ao administrador público maior liberdade (dentro da lei) para que possa alcançar o interesse público primário (bem comum).

O edital do certame em comento fez o mais recomendado, ou seja, disciplinar a contento o prazo e as condições de recepção e julgamento das amostras, de modo que todas as questões a elas pertinentes estejam totalmente definidas por ocasião da sessão pública em comento.

Em giro diverso, no que se refere à adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, devemos esclarecer que a atividade administrativa pressupõe, antes de tudo, organização e racionalização dos procedimentos adotados. Nestes termos, a experiência desta Administração comprova que a aquisição de materiais dessa natureza de forma menos desconcentrada demonstra-se mais adequada ao interesse público, ao permitir uma maior dinamicidade e otimização do certame, proporcionando um julgamento mais objetivo das propostas apresentadas, pois seria desarrazoado, em uma licitação cujo objeto contemple vários itens, como é o caso em comento, ser julgado e adjudicado item por item.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com o Informativo nº 167 do Egrégio Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Representação oferecida por Procurador da República, versando sobre suposta

irregularidade em pregão presencial conduzido pelo município de Floriano/PI com recursos do FNDE no âmbito do PNAE, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, apontara possível restrição à competitividade decorrente do parcelamento do objeto da licitação em lotes de itens. O representante alegara, a partir de relatório da CGU, "que seria indevido agrupar itens em lotes, pois tal procedimento afrontaria o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, defendendo que a divisão por itens melhor atenderia ao aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado local e impediria a participação de médias e grandes empresas locais, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do TCU". Em sentido oposto, e também citando precedentes do Tribunal, o município argumentara que "os dispositivos legais citados pela CGU estabelecem entendimento contrário, no sentido de que as compras, sempre que possível, devem ser divididas em tantas parcelas quanto forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, em obediência ao princípio da economicidade, aduzindo que, por essa razão, a licitação foi dividida em dezesseis lotes, cujos itens foram grupados conforme as particularidades de cada produto". Analisando o feito, anotou o relator a pertinência da representação, "haja vista não ser a matéria, como visto, pacífica no âmbito do TCU, de sorte que, de certa maneira, enseja a análise de situações concretas, para que se possa concluir se houve, ou não, afronta à competitividade do certame". No caso vertente, em que 16 lotes contemplaram 107 itens, o relator consignou que a adoção da licitação por itens isolados exigiria "elevado número de procedimentos para seleção", o que "tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". E concluiu no sentido de considerar, diante de irregularidade formal apurada, a representação parcialmente procedente, anotando que "diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto (...) a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta da relatoria, julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Jaguaribe, optou-se por adotar um critério de julgamento que se reputa mais ajustado às necessidades administrativas. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Convém ressaltar que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito,

homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do produto a ser contratado, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o julgamento tipo MENOR PREÇO POR LOTE, preservando, assim, o Princípio da Isonomia, da Competitividade, da **Celeridade Processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe - CE, 07 de março de 2016.


Rafael Peixoto Amorim
Presidente da Comissão de Licitação